



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002391/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.140 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 02.

É vedado o exame de alegação de ordem inconstitucional nesse Órgão de Julgamento por força da súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de Ofício é sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, penalidade amparada pela Lei nº 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 16.992,01, acrescido de juros e da multa de mora, esta resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN, referente às contribuições devidas às terceiras entidades e fundos, correspondentes à parte da empresa.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 31 a 33, através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas: STATUS BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA e FREE ATCION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA; constatou-se que as mesmas integram, DE FATO, um GRUPO ECONÔMICO; os elementos de prova que motivaram a EXCLUSÃO da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, consequentemente o lançamento em epigrafe, constam nos processos de Representações Administrativas para Exclusão do SIMPLES nºs 13971.001736/200914, fls. 14 a 138 e 14 a 138.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2006

AIOP/DEBCAD: 37.191.1273, de 10/06/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é obrigada a recolher às terceiras entidades e fundos as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 14 da Lei 9.317, de 1996 e nas hipóteses do Inciso II, do caput do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

INCRA

É devida a contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA definida na legislação para as empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

A contribuição do salário educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente pela Lei nº 9.424, de 1996.

SEBRAE

Como adicional às contribuições do SENAI/SESI e SENAC/SESC, é devida também a contribuição destinada ao SEBRAE.

JUROS E MULTA

Sobre as contribuições em atraso incidirá multa de mora graduado de acordo com a situação na qual se encontra o débito e, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não cabe ao INSS apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta, reservada ao Poder Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso, vou tratar dos assuntos na medida em que colocadas no recurso.

Da nulidade do auto: pendência de julgamento da impugnação contra o ato de exclusão do Simples

05 – Nesse caso não há nulidade a ser declarada pelo fato de estarmos julgando o lançamento dos tributos relativos à exclusão do Simples, além de não existir impedimento legal ao Fisco adotar tal conduta não se infere qualquer problema ao direito de defesa da recorrente que foi resguardado.

06 – Portanto nada a ser deferido nesse ponto.

Da nulidade por cerceamento ao direito de defesa

07 – Idêntico ao caso acima a recorrente se insurge pela nulidade por ter ocorrido o cerceamento ao seu direito de defesa.

08 – Contudo não vejo isso ocorrer, com efeito, houve por parte da Administração Pública o cuidado acerca do assunto para se evitar tal fato, garantindo ao recorrente atuar de forma livre apresentando defesa questionando todos os tópicos do auto de infração além de ter sido julgada a sua defesa e agora o recurso, portanto não vejo atos de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e por esse fato nego provimento ao recurso nesse ponto inclusive.

Da contribuição ao Incra, Do Salário educação e Do Sebrae

09 – Todos os temas serão analisados em conjunto pois o contribuinte argui a constitucionalidade de tais exações vejamos.

10 – No caso em epígrafe é de se adotar a Súmula CARF nº 02 que diz: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

11 – Em vista que para adentrar ao mérito dos questionamentos é necessário reconhecer a inconstitucionalidade de determinadas exações é o caso para seu não conhecimento.

Da multa e dos juros moratórios

12 – Com relação a multa essa foi aplicada de acordo com a legislação de regência portanto nada a deferir nesse sentido. A Multa de Ofício é sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, penalidade amparada pela norma do art. 44 da Lei nº9.430/96.

13 – Sobre os juros Selic ele tem súmula do CARF aplicável ao caso sendo a de nº 04 que diz: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

14 – Portanto, nada a ser deferido nesse caso também.

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

